



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.506, DE 2024 **(Do Sr. Gilvan Maximo)**

Dispõe sobre a implementação de protocolo de segurança nas maternidades e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2081/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(do Sr. Gilvan Maximo)

Dispõe sobre a implementação de protocolo de segurança nas maternidades e dá outras providências.

Apresentação: 10/09/2024 16:42:57.347 - MESA

PL n.3506/2024

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o protocolo de segurança para prevenção a raptos de bebês recém-nascidos nas maternidades e unidades de saúde com serviços obstétricos e neonatais em todo país.

Art. 2º Todas as maternidades, públicas e privadas, devem adotar medidas de segurança específicas para prevenir o rapto de bebês recém-nascidos.

Art. 3º O protocolo de segurança deve incluir, no mínimo, as seguintes medidas:

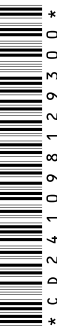
I - pulseiras de identificação com código de barras ou chip em todos os recém nascidos e suas mães;

II - movimentação do recém-nascido nas dependências da maternidade apenas com o acompanhamento de um familiar ou responsável;

III - monitoramento por câmeras de segurança em todas as áreas de circulação dos recém-nascidos e nas áreas de acesso restrito, com armazenamento das gravações por um período mínimo de 30 dias;

IV - portas com controle de acesso e zonas de acesso restrito;

V - controle rigoroso de acesso às unidades neonatais, com identificação e registro de todas as pessoas que entrarem e saírem destas áreas;



VI - treinamento periódico dos profissionais de saúde e segurança sobre procedimentos de segurança e identificação de riscos de rapto;

VII - estabelecimento de protocolo de comunicação imediata às autoridades competentes em caso de suspeita e/ou tentativa de rapto; e

VIII - orientação às mães e familiares sobre os procedimentos de segurança adotados pela maternidade e sobre como proceder em caso de suspeita ou situação de risco.

Art. 4º A fim de garantir efetividade ao princípio da proteção integral, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Poder Executivo deverá implementar ações que garantam o cadastro biométrico dos recém-nascidos em maternidades de todo país e sua vinculação com os dados biográficos e biométricos da mãe.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pelas maternidades às sanções administrativas cabíveis, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

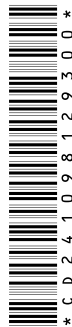
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto aos meus nobres pares o Projeto de Lei que visa a implementação de protocolo de segurança nas maternidades para evitar o rapto de bebês recém-nascidos.

A implementação de um protocolo de segurança contra o rapto de criança na maternidade é de extrema importância uma vez que visa proteger os recém-nascidos e crianças contra o risco de serem sequestrados ou levados por pessoas não autorizadas. Esse tipo de incidente pode ter consequências devastadoras para a criança, para os pais e para a reputação da instituição de saúde.

Busca-se ainda a garantia da integridade das famílias que confiam que seus bebês estão seguros enquanto recebem cuidados na maternidade já que apenas pessoas autorizadas tenham acesso às áreas onde os bebês estão sendo cuidados.



Ademais, a segurança é um aspecto fundamental da qualidade do atendimento em saúde. A adoção de protocolos eficazes para prevenir o rapto de crianças demonstra o compromisso da maternidade com a segurança dos pacientes e familiares, promovendo assim a confiança pública na instituição.

Para controlar o acesso em áreas restritas das maternidades e prevenir o rapto de crianças, é fundamental implementar um protocolo de segurança robusto que deve prever a adoção de medidas que visam a identificação de acesso, a verificação da identidade, controle de acesso de pais e mães, acompanhamento rigoroso de visitantes, treinamento de funcionários, vigilância por câmeras, sistema de alarme, zonas com acesso restrito e portas com controle de acesso.

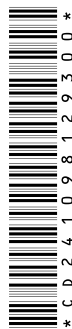
Outra medida de extrema importância para a segurança do bebê é a biometria para identificação. É urgente que pensemos em alternativas viáveis, seguras e econômicas para realizar a identificação logo nos primeiros minutos de vida. E essa ação precisa se tornar uma política pública em âmbito nacional.

A identificação da criança precisa ser feita nos primeiros minutos após o nascimento vez que entre a sala de parto e a de apoio acontecem casos de sequestro, a troca de crianças e outras diversas ações cruéis que podem resultar no desaparecimento do recém-nascido. Assim, resta demonstrada a importância da multi biometria neonatal da criança e da mãe.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio de nossos nobres pares na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Gilvan Maximo
Deputado Federal
Republicanos DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO
